PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 166/93

SÚMULA: Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais, bem como cessão de direitos a sua aquisição a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 2º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos mencionados no artigo anterior quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente da incorporação ou da gestão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - o imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas.

- CONTINUA - - -

Art. 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica que não tenha como atividade principal ramo imobiliário (venda ou locação de imóveis) ou de cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Tem-se como caracterizada a atividade principal, citada no "caput", quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Quando constatada a preponderância, mencionada neste artigo, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II

CÁLCULO

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor atribuído oa imóvel ou ao direito transmitido, previsto no "caput" deste artigo, será submetido, pela Administração, ao seu setor competente, o qual lavrará laudo correspondente, confirmando ou alternardo o valor da base de cálculo.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art. 6º - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto.

Art. 7º - O imposto será pago quando da ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento após o prazo indicado importará na cobrança de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e atualizado monetariamente do imposto, acrescido de juros de mora.

- CONTINUA - - -

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO

Art. 8º - O pagamento do imposto será feito junto a Tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária do Município, mediante apresentação de guia de recolhimento, com valor fixado, que será emitida pelo órgão competente da Prefeitura, mediante apresentação, por parte do sujeito passivo, de toda a documentação necessária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de Ofícios, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, alcançados pela obrigação tributária de que trata esta Lei, ficam responsveis pela exigência da apresentação, por quem de direito, da guia de recolhimento do imposto devido, devidamente autenticada, fazendo-a constar nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

CAPÍTULO IV

I S E N Ç Ã O

Art. 9º - São isentos do imposto:

I - as transmissões decorrentes de separação conjugal, desde que havidas entre os cônjuges conforme partilha homologada pela Justiça;

Art. 10 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionária, pessoas imunes ou isentas, a comprovação no pagamento do imposto será substituida por certidão expedida pela autoridade fiscal.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto, a qualquer tempo e no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 070/88 de 14/12/88.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 23 dias do mês de dezembro de 1.993.

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal

ELI NOLAK SACCARELLI
Secretária de Administração
Designada